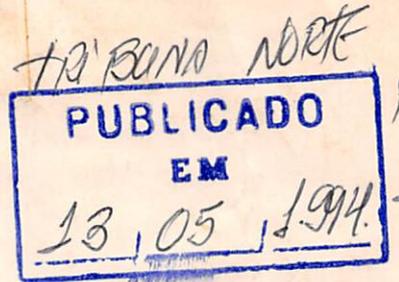




**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

2 cada



L E I nº 57/94

**SÚMULA:**-Dispõe sobre a Criação e Organização do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra, e dá outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

**TÍTULO I**

**DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra, com Patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa e Finanças do Município.

Parágrafo Único - São considerados equivalentes as expressões

- . Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra;
- . Previdência Municipal, Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra, mediante contribuições, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção a seus segurados e dependentes, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, de reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economi



Art. 3º - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra, rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - Universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;
- II - Uniformidade e equivalência dos benefícios;
- III - Seletividade e distribuidade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - Cálculo dos benefícios considerando-se o tempo de contribuição corrigidos monetariamente;
- V - Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- VI - Equidade na forma de participação no custeio;
- VII - Diversidade na base de financiamento;
- VIII - Valor da renda mensal dos Benefícios, não inferior ao salário-mínimo;
- IX - Caráter democrático de gestão administrativa, com a participação de funcionários ativos e aposentados.

CAPÍTULO I

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º - O Fundo Municipal de Previdência Social, ora criado, garante a cobertura de todas as situações previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - A administração do Fundo Municipal de Previdência Social é atribuída ao Conselho Curador, com a participação da divisão de administração e Finanças - da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS

Art. 6º - Os beneficiários do Fundo Municipal de Previdência Social, classificam-se em segurados e dependentes, nos termos desta Lei.

SUBSEÇÃO I

DOS SEGURADOS



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 003

† Art. 7º - São segurados obrigatórios do regime de Previdência Social, estabelecido por esta Lei:

- I - Os Servidores Públicos ativos dos órgãos da administração Direta ( Executivo e Legislativo) , das Autarquias ou Fundações Municipais;
- \* II - Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, quando ocupado por servidores do quadro e fetivo do Município;
- III - Os inativos, aposentados pelo Município de Mauá da Serra, que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.

Art. 8º - São excluídos do regime de Previdência Social da presente Lei:

- I - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
- II - O Presidente da Câmara Municipal e os Vereado--res.

Parágrafo Único - Se as pessoas arroladas neste artigo forem Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra, ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao Regime de que trata esta Lei durante o mandato desde que contribuam mensalmente, na forma disposta no artigo 51 desta Lei, em dobro.

Art. 9º - Mantem a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;
- II - Até 12 (doze) meses após a cessação de benefí-/cios por incapacidade ou após a cessação das -/contribuições, o segurado que estiver licenciado sem remuneração;
- III - até 6 (seis) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- IV Até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar Serviço Militar.

§ 1º - Durante o prazo deste artigo, o segurado conserva to dos os seus direitos perante o Fundo Municipal de



Previdência Social.

§ 2º - A perda da qualidade de Segurado ocorrerá no 6º -  
(sexto) dia útil do 2º (segundo) mês seguinte ao -/  
término dos prazos fixados neste artigo.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a -  
contagem dos dias úteis, excluídos o sábado, doming-  
o e o feriado (inclusive Municipal).

Art. 10 - A perda da qualidade de segurado importa na caduci-  
dade dos direitos inerentes a essa qualidade, res-/  
salvado o disposto no artigo 89, desta Lei.

c

SUBSEÇÃO II  
DOS DEPENDENTES

Art. 11 - São beneficiários do Fundo Municipal de Previdência  
social dos Servidores Públicos do Município de Mauá  
da Serra, na condição de dependentes do segurado.

I - O Cônjuge, o Companheiro, a Companheira e o  
filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e  
um) anos, ou se inválido de qualquer idade;

II - Os pais;

III - O irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vin-  
te e um) anos ou se inválido de qualquer idade;

IV - A pessoa designada menor de 21 (vinte e um) anos  
ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida.

§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I,  
II e III, deste artigo exclui do direito as prestações  
os da classe seguinte.

§ 2º - Aos pais do segurado, quando designado, não se aplicam  
os limites de idade previstos nos incisos IV, deste ar-  
tigo.

§ 3º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, des-  
te artigo mediante declaração, o enteado; o menor que,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 005

por determinação Judicial, acha-se sob a sua guarda e o menor que esteja sob a sua tutela e não possua - condições suficiente para o próprio sustento e educação.

- § 4º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que manteve vida em comum com o segurado pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou por menor tempo, se teve com ele filho.
- § 5º - Para os efeitos do parágrafo anterior, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos entre o segurado e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.
- § 6º - No caso de companheira ou companheiro faz-se necessária a comprovação da existência de união estável ou que poderá ser feito através de uma das seguintes -/ provas:
- a) - mesmo domicílio;
  - b) - conta bancária conjunta;
  - c) - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
  - d) - encargos domésticos evidentes;
  - e) - registro em associação de qualquer natureza;
  - f) - declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
  - g) - no mínimo 3 (três) outros documentos em que / conste manifestação do segurado no sentido de considerar o requerente como seu dependente , caso inexista os documentos constantes nas alíneas anteriores.
- § 7º - No caso de pais e irmãos a próva de dependência econômica será feita por declaração do interessado, firmado junto ao FUndo Municipal de Previdência Social que poderá exigir documentação complementar, providenciar processamento de justificação administrativa ou solicitar parecer sócio-econômico do Serviço Social, se julgar necessário.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

Fls 006

- § 8º - No caso de designação de pessoa, faz-se necessário para fins de inscrição, comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, o que poderá ser feito através de uma das seguintes provas:
- a) - Declaração especial feita perante tabelião;
  - b) - disposição testamentária;
  - c) - anotações constantes da ficha funcional do Servidor;
  - d) - apólice de seguro da qual conste o segurado - como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
  - e) - ficha de tratamento de assistência médica, da qual conste o interessado como seu dependente;
  - f) - declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
  - g) - escritura pública de compra de imóveis pelo - segurado em nome do dependente.
- § 9º - Considera-se justificada a dependência econômica - das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem - como, das doentes ou inválidas, que sem recursos / vivam às expensas do segurado ou que coabitem por-lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecuti-vos.
- § 10 - São considerados pessoas sem recursos para os fins- desta Lei, aquelas, cujos rendimentos brutos men-sais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.
- § 11 - São consideradas dependentes, para os efeitos desta Lei, as pessoas de idade inferior a 25 (vinte e cinco) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio por sentença judicial transitada em julgado;
- II - Para a companheira ou companheiro, pela acessão



da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - Para pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;

IV - Para o filho e equiparado, o irmão e a pessoa designada menor, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;

V - Pela cessação da invalidez;

VI - Pelo falecimento.

SUBSEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 13 - Considera-se inscrição do segurado para os efeitos da Previdência Social, o ato pelo qual o segurado é cadastrado no FUndo Municipal de Previdência Social.

Art. 14 - A filiação ao Fundo Municipal de Previdência Social decorre automaticamente para o segurado obrigatório e da inscrição formalizada como desconto em folha de pagamento da 1ª (primeira) contribuição.

Art. 15 - Todo Servidor que exercer acumulação de cargo remunerado licitamente, será obrigatoriamente segurado e inscrito em relação a cada um dos cargos acumulados.

Art. 16 - Considera-se inscrição de dependentes, para os efeitos da Previdência Social, o ato pelo qual o segurado a qualifica perante ela e decorre da prestação de:

I - Para os dependentes preferenciais:

a) - cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento:

b) - companheira ou companheiro - documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação JUdicial do Divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados,

ou de obitos, se for o caso;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAÇÃ DA SERRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

Fls 008

- c) - equiparado a filho - certidão judicial de guarda, tutela ou curatela e adoção e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente
- II - Pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;
- III - Irmão - certidão de nascimento;
- IV - Pessoa designada - certidão de nascimento ou documento de identidade que comprove a condição - de menor de 21 (vinte e um ) anos ou maior de 60 (sessenta) anos.
- § 1º - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente que - deve ser feita, quando possível, no ato de sua ins-crição.
- § 2º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado ao Fundo-Municipal de Previdência Social, com provas cabíveis.
- § 3º - O segurado casado que está impossibilitado de reali-zar a inscrição da companheira, exceto se separado-de fato.
- § 4º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente pode inscrever seu companheiro ou companheira.
- § 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa -/ que mantenha união estável com o segurado, desde -/ que inscrito pelo mesmo nesta condição.
- § 6º - Considera-se união estável , aquela verificada en-/tre o homem e a mulher como entidade familiar.
- § 7º - No caso de companheiro ou companheira, faz-se neces-sária a comprovação da existência de união estável, o que poderá ser feito através de uma das provas exigidas no § 6º, do artigo 11.
- § 8º - No caso de pais e irmãos, a prova de dependência econômica será feita por declaração do interessado - firmado junto ao Fundo MUNICIPAL de Previdência, que poderá exigir documentação complementar, providenci-ar processamento de justificação Administrativa ou solicitar parecer sócio-econômico do Serviço Social julgar necessário.

Fls 009

- § 9º - No caso de designação de pessoa, deverão ser cumpridas as mesmas exigências contidas no § 8º do art.11 para comprovação de dependência econômica.
- § 10 - Os dependentes poderão promover a inscrição, caso o segurado faleça sem tê-la efetivada.
- § 11 - O cancelamento da inscrição do cônjuge, ocorrerá -/ nos seguintes casos: morte, anulação do casamento ; divórcio e separação judicial, nestes casos, sem direitos alimentos, mediante comprovação através de documento hábil.

**CAPÍTULO II**

**DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS**

Art. 17 - Os benefícios a serem prestados pelo Fundo Municipal de Previdência Social, compreende o seguinte:

I - Ao Servidor segurado:

- a) - aposentadoria por invalidez permanente;
- b) - aposentadoria compulsória;
- c) - aposentadoria por idade;
- d) - aposentadoria por tempo de serviço;
- e) - aposentadoria especial;
- f) - auxílio doença;
- g) - auxílio funeral;
- h) - auxílio acidente;
- i) - salário-maternidade;
- j) - salário-família; e,
- l) - abono de permanência em serviço.

II - Ao dependente:

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio reclusão.

III - Ao segurado dependente:

- a) - pecúlios;
- b) - serviço social;
- c) - reabilitação profissional.

**SEÇÃO ÚNICA**

**DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA**

Art. 18 - O período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis -



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 010

para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do 1º (primeiro) dia do mês de sua competência.

Art. 19 - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência para o benefício a ser requerido.

Art. 20 - A concessão das prestações pecuniárias do Plano de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra, depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 21, desta Lei:

- I - auxílio doença, 12 (doze) contribuições mensais;
- II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço, 120 (cento e vinte) contribuições mensais;
- III - Aposentadoria por invalidez permanente, 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 21 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

- I - Pensão por morte;
- II - Salário-Família;
- III - Salário-Maternidade;
- IV - Auxílio acidente;
- V - Auxílio reclusão
- VI - Pecúlios;
- VII - Aposentadoria por invalidez permanente, nos casos de acidente de trabalho de qualquer natureza ou causa;
- VIII - Auxílio-doença, no caso de segurado e que, após -  
filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social /  
dos Servidores Públicos do Município de Mauá da  
Serra, for acometido de doenças que configurarem-  
como incapacitantes, com base pericial de medicina



especializada.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra , poderá incluir na relação a que alude o inciso VIII deste artigo, outras modalidades que se configura-/rem como de grave risco para o segurado e a sociedade .

Art. 22 - O período de carência é contado da data de filiação do segurado ao Fundo Municipal de Previdência Social.

Parágrafo Único - O período de filiação anterior não será computado para efeito de carência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BENEFÍCIOS E DOS PROVENTOS**

##### **SEÇÃO I**

##### **QUANTO AOS SEGURADOS**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 23 - A aposentadora por invalidez é devida ao segurado / que, estando ou não em gozo de auxílio doença ou por acidente de trabalho, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-à paga enquanto nesta condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez, depende de verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social Municipal, podendo o segurado, às suas expen-/sas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - O benefício é devido a contar do dia imediato a de-/cisão pelo Tribunal de Contas, da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 12

- § 3º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, ou em caso de doença que imponha segregação compulsória a aposentadoria por invalidez, será deferida ao segurado, produzindo efeito a contar do dia imediato à decisão pelo Tribunal de Contas da legalidade do ato aposentatório.
- § 4º - O período compreendido entre a data de cessação da licença para tratamento de saúde, e o laudo da perícia médica que conclui pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho ou da data da segregação compulsória, com a da decisão pelo Tribunal de Contas da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria, será considerado como licença ou prorrogação de licença para tratamento de saúde, incumbindo ao Órgão Público onde estiver lotado o Servidor, continuar pagando seu respectivo vencimento ou remuneração.
- Art. 24 - Será cancelada aposentadoria por invalidez na data em que o segurado retornar voluntariamente a atividade, hipótese em que terá de restituir as importâncias indevidamente recebidas.
- Art. 25 - Aquele que ingressar no Serviço Público Municipal, sendo portador de doenças ou lesão já detectada no exame de admissão e que se agravou no curso de relação do trabalho, não será aposentado.
- Art. 26 - Equiparam-se ao acidente de trabalho, nos termos do artigo 39 desta Lei, as seguintes entidades mórbicas:
- I - A doença profissional, assim entendida a produzir ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade;
  - II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAÇÃ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 13

Parágrafo Único - Não será considerado como doença do trabalho:

- I - A doença degenerativa;
- II - A inerente a grupo etário.

Art. 27 - Equiparm-se também ao acidente de trabalho, para efeito deste capítulo:

- I - O acidente ligado ao trabalho que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou tenha produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;
- II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em consequência de:
  - a) - ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
  - b) - ofensa física, inclusive de terceiros;
  - c) - ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiros, ou companheiro de trabalho;
  - d) - ato de pessoa privada do uso da razão
  - e) - desabamento, inundação ou incêndio;
  - f) - outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III - A doença proveniente de contaminação acidental do funcionário no exercício de sua atividade.
- IV . O acidente sofrido pelo Servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho.
  - a) - na execução de ordem ou na realização de serviços sob autorização do órgão de lotação do Servidor;
  - b) - na prestação espontânea de qualquer serviço a o Município
  - c) - em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do Servidor;
  - d) - no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de /



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 14

propriedade do servidor;

e) - em viagem de estudo financiado pelo Município, dentro de seus planos para melhoria e qualidade de mão-de-obra.

§ 1ª - NOs período destinados a refeição ou descanso, ou -/ por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o Servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerado agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente - de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 3º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta ao órgão de lotação do Servidor.

Art. 28 - O órgão de lotação do Servidor deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social Municipal até o segundo dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicadas e cobrada pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra.

Art. 29 - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão integrais, se o afastamento do Servidor se der por acidente do trabalho, moléstia profissional, doença, grave ou incurável e proporcional nos demais casos.

§ 1º - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do órgão Público, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanentemente ou temporário.

§ 2º - Os órgãos Públicos do Município são responsáveis pe



la adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde de seus trabalhadores.

§ 3º - É dever do órgão em que o funcionário estiver lotado, informar sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Art. 30 - A aposentadoria por invalidez, quando não integral-será paga proporcionalmente ao tempo de serviço do segurado.

Art. 31 - Cessada a invalidez, com retorno do Servidor ao trabalho, será cancelada a aposentadoria por invalidez a contar da data da perícia médica ou retorno ao -/ trabalho.

#### **SUBSEÇÃO II**

#### **DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

Art. 32 - A aposentadoria compulsória é devida ao segurado a tivo que completar 70 (setenta) anos de idade, inici ando-se, o benefício no dia seguinte ao do seu aniversário.

Art. 33 - A aposentadoria compulsória terá proventos proporci onais na seguinte forma:-  
. será calculada a base de 50% (cinquenta por cento) da última remuneração percebida pelo Servidor, a crescido de 1,5% (um meio por cento), por ano de serviço prestado ao Município, até o limite de -/ 100% (cem por cento).

#### **SEÇÃO III**

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Art. 34 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que-cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos se homem.



- § 1º - A aposentadoria por idade será devida para o segurado a partir da data em que for declarada a legalidade , pelo Tribunal de Contas, do ato que a concedeu.
- § 2º - No período compreendido entre a data do requerimento da aposentadoria por idade e a decisão pelo Tribunal/ de Contas, pela legalidade do ato que a conceder incumbe ao órgão a que estiver lotado o Servidor, a continuidade do pagamento de seu vencimento ou remuneração.
- art. 35 - Os proventos da aposentadoria por idade, serão proporcionais e serão pagos, da seguinte forma:
- a) - Será calculada a base de 50% (cinquenta por cento) da última remuneração percebida pelo Servidor, acrescida de 1,5% ( um meio por cento) por ano de serviço prestado ao Município, até o limite de 100% ( cem por cento).

**SUBSEÇÃO III**

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

- Art. 36 - A aposentadoria por tempo de serviço é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao Servidor que completar:
- I - 35 ( trinta e cinco) anos de efetivo serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
- II - 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função - do Magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora;
- III - Voluntariamente aos 30 (trinta) anos de serviço - se homem, aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher.
- Art. 37 - Considera-se tempo de serviço:
- I - Todo aquele prestado ao Município de Mauá da Serra;
- II - O tempo de serviço prestado para o Estado, Distrito Federal, a União e a outros Municípios, inclusive para Forças Armadas neste incluído o serviço Militar obrigatório;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 17

III - O tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Município.

Parágrafo Único - Não será computado, de forma alguma o tempo paralelo.

Art. 38 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 39 - A aposentadoria voluntária e por tempo de serviço será devida a partir da data de publicação do ato concessório e só será deferida aos Servidores que tiverem mantido sua condição de contribuinte do regime, durante os 120 (cento e vinte) meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento de solicitação da aposentadoria, observado o disposto no artigo 40 - desta Lei.

Art. 40 - Para os efeitos previstos no artigo 39, desta Lei, será computada integralmente o tempo de Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como, as contribuições oficiais de Previdência Social Brasileira, hipótese em que os diversos sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - É vedada a contagem repetida de um mesmo lapso de tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço Público.

Art. 41 - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou voluntária, será calculada o provento mensal, na seguinte forma:

- a) - 80% (oitenta por cento) da última remuneração, se o Servidor tiver completado 30 (trinta) anos de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 18

serviço prestado ao Município, ou 25 (vinte e cinco) anos quando se tratar de servidora;

- b) - 84% (oitenta e quatro por cento) da última remuneração com 31 (trinta e um) ou 26 (vinte e seis) anos de serviços;
- c) - 88% (oitenta e oito por cento) da última remuneração com 32 (trinta e dois) ou 27 (vinte e sete) anos de serviço;
- d) - 92% (noventa e dois por cento) da última remuneração com 33 (trinta e três) ou 28 (vinte e oito) anos de serviços;
- e) - 96% (noventa e seis por cento) da última remuneração com 34 (trinta e quatro) ou 29 (vinte e nove) anos de serviços.

Art. 42 - A aposentadoria por tempo de serviço completo, terá - proventos integrais de 100 (cem por cento), correspondente ao último vencimento percebido, com as incorporações de adicionais e demais vantagens legais.

Parágrafo Único - O período igual ou superior a 183 (cento e oitenta e três) dias, será computado como 1 (um) ano para efeito de aposentadoria.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

Art. 43 - Fica assegurado, ao Servidor em atividades que constam nos Decretos Federais nºs 53.831, de 25 de março de 1.964 e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com os mesmos tempos de serviços neles previstos, o direito à aposentadoria Especial, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, e sem existência de limite de idade .



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 19

§ 1º - A data de início do benefício é fixada da mesma forma que da aposentadoria por idade.

§ 2º - O tempo de serviço correspondente a atividade profissional exercida sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais a saúde ou à integridade física é convertida, proporcionalmente, de acordo com o tempo previsto para a respectiva aposentadoria, para efeito de qualquer benefício.

§ 3º - É prejudicial a saúde, o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sendo garantida a aposentadoria - de que trata este artigo, aos 25 (vinte e cinco) anos de atividade.

§ 4º - Para os segurados Servidores, todos os períodos de percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade são considerados como de atividade sob condições especiais, independentemente de constarem ou não da relação que alude os Decretos mencionados no "CAPUT" deste artigo.

§ 5º - Os períodos de atividades comum que dão direito à aposentadoria por tempo de serviço são computados para aposentadoria especial, com redução de 20% (vinte por cento).

Art. 44 - O período que o Servidor integrante de categoria profissional enquadrada no artigo anterior, permanece licenciado do cargo, para exercer cargo de representação sindical, é contado para a aposentadoria especial nas mesmas condições dos exercentes da atividade representada

Art. 45 - O Servidor segurado, que não ocupou Cargo de Provimento Efetivo, mas que tenha exercido cargo de provimento em comissão no serviço Público do Município de Mauá da Serra, por período igual ou superior à 25 (vinte e cinco) anos, se dos sexos feminino ou masculino respectivamente, ininterruptos, com contribuições ou não a outro sistema previdenciário, fará jus também à



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 20

Aposentadoria Especial, nas mesmas condições de Aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

§ 1º - Caberá ao Servidor que se enquadrar nas condições do disposto no CAPUT deste artigo, ao requerer o benefício da Aposentadoria Especial, apresentar à Previdência Social do Município, documento passado por autoridades competente, comprovando as condições exigidas para a concessão do benefício.

§ 2º - É vedado a acumulação de benefício decorrente de aposentadoria por outro sistema de Previdência Social.

## SUBSÇÃO V

### DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 46 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo-cumprindo quando for o caso, o período de carência e exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 / (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progresso ou agravamento dessa doença ou le são.

art. 47 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a - contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da ati vidade, e no caso dos demais segurados, a contar da da ta do início da incapacidade e enquanto permanecer in capaz.

§ 1º - Quando requerido por segurado afastado da atividade -/  
por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será de vido a contar da data da entrada do requerimento.





- I - Redução de capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer à mesma atividade independentemente de reabilitação-profissional;
- II - Redução da capacidade que impeça por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;
- III - Redução da capacidade laborativa que impeça por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não de outra de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente é mensal e vitalício e corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III, deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento), da remuneração do segurado vigente no dia do acidente.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento da remuneração ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade de recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporado ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente de trabalho.

§ 5º - Se o acidentado em gozo de auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão.

**SUBSÇÃO VIII**  
**DO SALÁRIO MATERNIDADE**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 23

Art. 53 - O salário maternidade é devido a segurado, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias, depois do parto observadas as condições e situações - previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade.

Art. 54 - O salário maternidade para a segurada Servidora consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pela Prefeitura Municipal e Câmara efetivando-se a compensação quando do recolhimento - das contribuições, sobre a folha de pagamento.

Parágrafo Único - A Prefeitura ou Câmara deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame e fiscalização - do conselho Curador do Fundo.

## SUBSEÇÃO IX

### DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 55 - O salário família será devido mensalmente ao segurado Servidor, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do artigo 56 desta Lei.

Parágrafo Único - O aposentado por invalidez, ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos ou mais do sexo feminino, terão direito ao salário família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 56 - O valor da conta do salário família, por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de 0,5% (ze-ro vírgula cinco) UFM ( UNidade fiscal do Municipio).

Art. 57 - O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou docu-mento relativo ao equiparado, ou ao inválido e à apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória - do filho.



Art. 58 - As cotas do salário família serão pagas pela Prefeitura ou Câmara, mensalmente junto com a remuneração, efetivando-se compensação quando o recolhimento das contribuições, sobre a folha de pagamento.

Parágrafo Único - A Prefeitura ou Câmara conservará durante 10 - (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame e fiscalização do Conselho Curador do Fundo.

Art. 59 - A cota do salário família, não será incorporado para qualquer efeito, ao vencimento ou ao benefício.

#### **SUBSEÇÃO X**

#### **DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO**

Art. 60 - O segurado de que tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço mensal, que corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento), dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta anos ou mais de serviço.

Parágrafo Único - O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário de contribuição do segurado e será reajustado na forma dos demais benefício e não se incorpora, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

#### **SEÇÃO II**

#### **QUANTO AOS DEPENDENTES**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 61 - A pensão por morte, é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 25

Art. 62 - Faz jus à pensão a esposa separada de fato que prova a condição de economicamente dependente do segurado, separado judicialmente ou divorciada que recebia pensão-alimentícia.

Art. 63 - A pensão será dividida entre a ex-esposa e a nova esposa ou companheira se a primeira, separada de fato ou - de direito, recebia pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes em partes, até o máximo de -/ 100% (cem por cento) dos vencime<sub>ntos</sub>.

Parágrafo Único - A pensãoo será deferida por interesse à viúva- (o) ou companheiro (a) supérstite, na falta de outro - dependentes legais.

Art. 64 - A pensãoo por morte corresponderá a 100% (cem por cen- to) da remuneração ou provento do Servidor falecido -&/ que estava servindo de base de contribuição para a Pre- vidência Social.

Art. 65 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes,-/ que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efeti- vado.

Art. 66 - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em fase de certidão de desquite, separação judicial ou - divórcio sem direito a alimentos, certidão de anula- ção de casamento, certidão de óbito ou sentença judi- cial transitada em julgado, pelo abandono do lar vo- luntariamente há 05 (cinco) anos ou mais anos.

Art. 67 - Sempre que se extinguir uma cota de pensão, proces- sar-se-á um novo custeio entre os dependentes rema- nescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da cota do último pensionista extinguir-se-á também a pensão.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO RECLUSÃO



art. 68 - O auxílio reclusão, será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, e que não receber remuneração do Município e nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria, de abono de permanência em serviço e em gozo de licença remunerada.

§ 1º - O pedido de auxílio reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão firmado -/ por autoridade competente.

§ 2º - A data do início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

§ 3º - O auxílio reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 4º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente a testado de autoridade competente de que o segurado continua detento ou recluso.

§ 5º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recapturado o segurado, será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer, desde que seja mantida ainda a quantidade de segurado.

§ 6º - Falecendo o segurado detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

§ 7º - É vedada a concessão do auxílio reclusão após a soltura do segurado.

**SECÃO III**

**QUANTO AOS SEGURADOS E DEPENDENTES**

**SUBSECÃO I**

**DOS PECÚLIOS**

Art. 69 - Serão devidos pecúlios:

I - Ao segurado que incapacitar-se para o trabalho antes de ter completado o período de carência.



II - Ao segurado aposentado por idade ou por tempo de de serviço pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra, que voltar a exercer atividades abrangida pelo mesmo, quando dela afastar;

III - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho.

Art. 70 - No caso dos incisos I e II, do artigo 81, o pecúlio consistirá num pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas as contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 71 - No caso do inciso III, do artigo 81, o pecúlio consistirá num pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) sobre 10 (dez) salários mínimos, no caso de invalidez de 150% (cento e cinquenta por cento), desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 72 - O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do artigo 81, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mauá da Serra, somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados de nova filiação.

**SUBSEÇÃO II  
DO SERVIÇO SOCIAL**

Art. 73 - Compete ao serviço social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com o Fundo Municipal de Previdência Social.

8



§ 1º - será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - O serviço social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fornecimento da política previdenciária.

**SUBSEÇÃO III  
DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO  
PROFISSIONAL**

**Art. 74** - A habilitação e reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário o incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho e as pessoas portadoras de deficiência, os meios para educação e reeducação e de adaptação ou readaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo Único - A reabilitação profissional compreende:

- a) - O fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumento de auxílio para locomoção, quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários a habilitação e reabilitação -/ profissional e social;
- b) - A reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados na alínea anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrências estranhas à vontade do beneficiário;
- c) - O transporte do acidentado no trabalho, quando necessário.

**Art. 75** - A prestação que trata o Art. anterior, é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social do Município de Mauá da Serra, aos seus dependentes.



Art. 76 - Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional auxílio para tratamento ou exame fora do domicilio do beneficiário.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata este artigo será estipulado e aprovado pelo Conselho Curador do Fundo Municipal de Previdência Social.

Art. 77 - Concluindo o processo de habilitação e reabilitação - Social e profissional, a Previdência Social dos Servidores do Município de Mauá da Serra, emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderao ser exercidas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 78 - Para efeito dos beneficiários no Regime de Previdência Social desta Lei, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas direta, indireta ou fundacional e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente.

Parágrafo Único - A compensação financeira será devida pelos demais sistemas aquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Art. 79 - Observada a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, o segurado poderá contar para fins de obtenção de benefícios do Regime do Fundo Municipal - de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra, o tempo de serviço, prestado à administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 80 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este capítulo, será contado, observadas as seguintes normas:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 30

- I - É vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concorrente ou simultaneamente prestado;
- II - Não será contado por um sistema, o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
- III - É vedada a contagem de tempo gratuito;

Parágrafo Único - Quando a soma dos tempos de serviço do segurado ultrapassar 30 (trinta) anos,, se do sexo feminino, e - 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 81 - Nos cálculos da aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, originada da contagem recíproca de tempo de serviço, devem ser ressalvadas as hipóteses de redução previstas em Lei.

Art. 82 - Concedido o benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste capítulo será concedido e pago pela Previdência Municipal, calculado na forma desta Lei.

Art. 83 - O tempo de serviço público ou de atividade privada, pode ser provada com certidão fornecida pelo setor competente do serviço público ou entidade vinculada ao sistema de Previdência Social.

§ 1º - A certidão deverá abranger o período integral de filiação à Previdência Social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será expedida certidão de tempo do serviço se o segurado já tiver utilizado o mesmo tempo para concessão de qualquer aposentadoria.

§ 3º - O setor competente de recursos humanos, deverá promover o levantamento do tempo de serviço prestado sob regime a que estiver o Servidor submetido, à vista dos assentamentos funcionais.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 31

§ 4º - O órgão competente ao emitir certidão de contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, deverá observar as seguintes normas:

- a) - emitir a certidão sem repausas, em duas vias de igual teor e forma, a 1ª via será do interessado e a 2ª via, com recibo passado, será do órgão expedidor;
- b) - deve constar o órgão expedidor;
- c) - nome do Servidor e número de matrícula;
- d) - período de serviço, de data, compreendido na certidão;
- e) - soma do tempo líquido, com a declaração expressa do Servidor responsável pela certidão indicando líquido e efetivo exercício em dias ou a nos, meses e dias;
- f) - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor.

Art. 84 - Concedido o benefício, o Fundo Municipal de Previdência Social comunicará o fato ao órgão público emitente da certidão, para conhecimento e anotações que se fizerem necessárias.

Art. 85 - As aposentadorias resultantes da contagem de tempo de serviço forma deste capítulo, serão concedidas e pagas na forma desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS

#### ÀS PRESTAÇÕES

Art. 86 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 87 - O seguro em gozo de aposentadoria por invalidez permanente, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter periodicamente a exame médico a cargo de junta oficial para o efeito de de comprovar se persiste a causa determinante da invalidez.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 32

- Art. 88 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem - reclamadas na época própria, resguardados os direi- / tos dos menores dependentes dos incapazes ou dos au sentes.
- Art. 89 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimen- to de todos os requisitos exigíveis para a cessação- de aposentadoria ou pensão não importa em extinção - do direito a esses benefícios.
- Art. 90 - O tempo de serviço de que trata o artigo 37 desta - Lei, será considerado para cálculo do valor da ren- da mensal de qualquer benefício.
- Art. 91 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, - salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou - impossibilidade de locomoção, quando será pago a - / procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.
- Art. 92 - O benefício devido ao segurado ou dependente civil- mente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tu tor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por - período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento- a herdeiro necessário, mediante termo de compromi- so firmado no ato do recebimento.
- Art. 93 - O segurado menor de 18 (dezoito) anos, e maior de - 14 (quatorze) anos anos, pode firmar recibo de bene fício, independentemente da presença dos pais ou tu tor.
- art. 94 - O valor não recebido em vida pelo segurado, só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por- morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na - / forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
- Art. 95 - A falta de documento não constitui motivo para recu sa do recebimento de requerimento de benefício.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 33

- Art. 96 - A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento sujeita o funcionário responsável as penas administrativas cabíveis, além da multa prevista no artigo 153 desta Lei.
- Art. 97 - O Órgão Público Municipal, o Sindicato ou a Associação dos Servidores, devidamente legalizada, poderá - mediante convênio com a Previdência Municipal, encarregar-se relativamente a seu Servidor ou associado e respectivo dependente de:
- I - Processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Municipal;
  - II - Submeter o requerente a exame médico, inclusive-complementar, encaminhando à Prefeitura Municipal ou Câmara, o respectivo laudo, para efeito - de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;
  - III - Pagar benefício;
  - IV - Preencher documento de cadastro e carteira a ser autenticada pela Previdência Municipal;
  - V - Prestar outros serviços à Previdência Municipal.
- Art. 98 - O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas do Órgão Público Municipal do Sindicato ou a Associação dos Servidores, devidamente legalizada, correspondente aos serviços prestados nos incisos II a V do artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de Servidores ou Associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelo órgão.
- Art. 99 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.
- Art. 100- Será fornecido, mensalmente ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como, o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.
- Art. 101- Salvo quanto ao valor devido ao Fundo Municipal de - Previdência Social do Município de Mauá da Serra, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecidos



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 34

das em sentenças judiciais, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como, a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 102- Podem ser descontados dos benefícios:

- I - Contribuições devidas pelo segurado ao Fundo Municipal de Previdência do Município de Mauá da Serra;
- II - Pagamento de benefício além do devido;
- III - Imposto de renda retido na fonte;
- IV - Pensão de alimentícia decretada em sentença judicial.

Parágrafo Único - na hipótese do inciso II, o desconto será - feito em até 6 (seis) parcelas, salvo má fé.

Art. 103- Os valores dos benefícios de que trata este Lei, serão revistos na mesma proporção e data em que forem reajustados os vencimentos dos Servidores do Município de Mauá da Serra, em atividade, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, sendo também estendida aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função - em que se deu a aposentadoria.

Art. 104- Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de ausência será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, dispensada a declaração e o prazo exigido neste artigo.



- § 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento de pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias já recebida.
- Art. 105- Exetuido o caso de recolhimento indevido, não haverá - restituição de contribuições.
- Art. 106- Mediante justificação, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fato de interesse - dos beneficiários, salvo os que se referirem a registro publicos.
- Art. 107- Nenhum benefício continuado, aposentadoria ou pensão, poderá ter valor inferior a um salário-mínimo.
- art. 108- O décimo terceiro salário será concedido a aposentadorias e pensões, proporcionalmente ao número de meses a que o benefício for pago, e sobre ele deverá incidir a contribuição correspondente.
- Art. 109- Ressalvado o direito adquirido, não será permitido o - recebimento conjunto de benefício da Previdência Municipal de 02 (duas) ou mais aposentadorias.

**TÍTULO II**

**DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I**

**DAS FONTES DE CUSTEIO**

**SEÇÃO I**

**DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO**

- \* Art. 110- A contribuição do segurado Servidor é calculada mediante aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) sobre o seu salário de contribuição.

Parágrafo Único - O Servidor inativo e o pensionista contribuirá com 60% (sessenta por cento) , da alíquota de que - trata o CAPUT deste artigo, tendo como base os proventos de sua aposentadoria ou pensão.

- Art. 111- A contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionista será descontada pelos setores encarregados do pagamento do pessoal, recolhido ao Fundo de Previdência-



Social do Município de Mauá da Serra.

**SEÇÃO II**

**DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO**

Art. 112- A contribuição a cargo dos Poderes Executivos e Legislativos, Fundações e Autarquias do Município de Mauá da Serra, destinada ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos é de:

- I - 7% (sete por cento) sobre o total dos salários contribuições, ou creditados, a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados ativos e inativos e os-pensionistas;
- II - 2% (dois por cento) para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho, incidentes sobre o total dos salários contribuições pagos ou creditados, no decorrer do Mês, dos segurados ativos.

art. 113- Decorrido o prazo referido no artigo 117, inciso I, alínea b, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária, segundo os mesmos índices utilizados para efeitos de correção monetária dos tributos Municipais, sem prejuízo dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

**CAPÍTULO II**

**DAS OUTRAS RECEITAS**

Art. 114- Constituem outras receitas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra:

- I - A remuneração recebida por serviços de arrecadação fiscalização e cobranças a terceiros;
- II - As receitas proveniente de outros serviços e do fornecimento ou arrendamento de bens;
- III - As demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- IV - As doações, legados, subvenções e outras receitas-eventuais.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAGÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 37

- V - O produto da alienação de bens imóveis e móveis;
- VI - As receitas de aplicações financeiras e societárias;
- VII - Outras receitas previstas em legislação específica / ou posteriormente instituída.

art. 115- O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da - Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias não-ocorram nas datas condicionadas nesta Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 116- Para os efeitos da presente Lei, entende-se por salário de contribuição o vencimento do cargo, acrescido de adicionais de assistência, noturno, por tempo de serviço, por motivo extraordinário, pelo exercício de atividade-perigosas ou insalubres, gratificação de função ou gratificações permanentes e outros valores remuneratórios-habituais.

§ 1º - integram o salário de contribuição:

- a) - o salário maternidade;
- b) - O décimo terceiro salário ( gratificação natalina);
- c) - O abono de férias.

§ 2º - Não integram o salário de contribuição:

- a) - As cotas do salário-família recebidos nos termos - da Lei;
- b) - Importância recebida de férias indenizadas e indenização por tempo de serviço.

§ 3º - A base de contribuição dos segurados em atividades inativos e pensionistas não poderá ter valor inferior ao salário-mínimo.

§ 4º - No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre a soma da base de contribuição.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ARRECDAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 117- A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de - outras importâncias, devidas ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 38

Mauá da Serra, obedecem às seguintes normas, que os Poderes Municipais, Fundações, Autarquias, são obrigadas a:

- a) - arrecadar as contribuições dos segurados Servidores Públicos Ativos e Inativos e Pensionistas descontando-se de respectiva remuneração;
- b) - recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, juntamente com as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados Servidores Públicos, até o último dia do mês subsequente a que a que as contribuições se referem, ou no dia útil imediatamente posterior, caso não haja expediente naquele dia;
- c) - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, anotando nelas todos os descontos efetuados;
- d) - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada, os fatos gerados de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições dos Poderes e Entidades Municipais e os totais recolhidos;
- e) - prestar à Previdência Municipal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida.

Art. 118- Compete à Previdência Municipal, através de seu órgão próprio, arrecadar e fiscalizar arrecadação e os recolhimentos das contribuições e demais receitas previstas nesta Lei, bem como prover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas, na forma estabelecida em regulamento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 39

Art. 119 - As contribuições devidas ao Fundo Municipal de Previdência e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor atualizado, em caráter irrevogável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para tributos do Município.

Parágrafo Único - A atualização que trata o CAPUT deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de variação da TR ou na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho da Previdência, por outro indicador da inflação diária.

Art. 120 - A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da Previdência Municipal, são realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados em regulamento.

## CAPÍTULO V

### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 121 - O orçamento do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra integrará o Orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 122 - A escrituração das contas do Fundo será pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 123 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de administração.

Art. 124 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.



Art. 125 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral ou Técnico em Contabilidade do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 126 - Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

**CAPÍTULO VI**  
**DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS**  
**DO FUNDO**

Art. 127 - A aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Previdência Social tem por finalidade garantir uma renda destinada a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por esta Lei.

Art. 128 - A aplicação dos recursos financeiros se fará em vista a segurança quanto à recuperação ou conservação - do valor real, em poder aquisitivo do capital investido, bem como ao recebimento dos juros e correção - previstos para aplicação dos recursos.

art. 129 - Para alcançar os objetivos citados no artigo anterior, o Fundo Municipal de Previdência Social, com fundamento em parecer técnico emitido pela Divisão de Administração e Finanças, poderá realizar as seguintes operações destinadas a manter o poder aquisitivo dos recursos financeiros e a formar patrimônio.

I - Aplicação em fundos de entidades financeiras oficiais;

II - Construção ou aquisição de imóveis para uso próprio ou para locação;

III - Aquisição de títulos da dívida pública;

IV - Aquisição de ações de empresas estatais ou sociedade de economia mista;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 41

V - Aplicação em caderneta de poupança, garantida pelo Governo Federal.

Art. 130 - As importâncias oriundas das contribuições dos segurados, são de propriedade do Fundo Municipal de Previdência Social, e em hipótese alguma poderão ter aplicação diversa da estabelecida em Lei e nesta Lei sendo nulos de pleno direito os atos que violarem estes preceitos.

Art. 131 - Enquanto não aplicados as disponibilidades financeiras do Fundo, permanecerão em depósito, com juros e correção monetária, em estabelecimento bancário, com agência no Município.

## TÍTULO III DA GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 132 - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra, será gerido por um Conselho de Administração composto de 09 (nove) membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 133 - O Diretor da Divisão de Administração e Finanças do Município é membro nato do Conselho

Art. 134 - O Prefeito Municipal indicará 03 (tres) Servidores, para compor o Conselho de Administração.

Art. 135 - A Câmara Municipal indicará 01 (um) Vereador e um funcionário, para integrarem o Conselho de Administração.

art. 136 - Os Servidores Municipais elegerão 03 (tres) representantes para o Conselho, sendo um deles para representar os Inativos.

Parágrafo Único - A escolha dos Servidores de que trata o CAPUT deste artigo, será através de Assembléia Geral dos



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 42

Servidores ou da Associação ou Sindicato dos Servidores do Município.

Art. 137 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitida a reeleição ou re condução.

Art. 138 - O Conselho do Fundo Municipal de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiadas, reunir-se-á, ordinariamente uma vez pór mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho serão iniciadas com a presen sa da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 2º - Perderá o lugar no Conselho o membro que não compare cer a 3 (tres) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco)-intercaladas no ano, salvo se ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao -/ Conselho, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a vaga resultante será preenchida no prazo de 30 -// (trinta) dias, por indicação da entidade representada pelo membro excluído, devendo o mesmo ser designa do pelo Prefeito.

Art. 139 - O Diretor da Divisão de Administração e Finanças será o Presidente do Conselho.

Art. 140 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um - dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 141 - O exercício da função de Conselheiro não será remune rada.

Art. 142 - As reuniões do Conselho deverão ser lavradas em ata- em livro próprio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 43

Art. 143 - As despesas por ventura exigidas, constituirão ônus do Fundo Municipal de Previdência Social.

Art. 144 - O Conselho de Administração terá um regimento próprio o aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 145 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - Acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira, administrativa e social dos recursos do fundo exigindo prestação de contas;
- II - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do fundo;
- III - Apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a Previdência Social e a rede bancária para pagamento de benefícios;
- IV - Aprovar os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;
- V - Aprovar a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;
- VI - Estudar, debater e aprovar proposta de composição periódica dos valores dos benefícios e das contribuições, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação dos valores reais;
- VII - Divulgar pelo órgão oficial do Município todas as deliberações adotadas;
- VIII - Decidir sobre os pedidos de distribuição de pensão, prevista nesta Lei;
- IX - Declarar a perda de qualidade de pensionista;
- X - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados nesta Lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 44

- XI - Elaborar seu regimento próprio, submetendo-o à aprovação do Prefeito;
- XII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- XIII - Aprovar o plano de contas do fundo;
- XIV - Promover a avaliação técnica do Fundo;
- XV - contratar obrigatoriamente, auditoria para avaliação dos atos de administração de recursos;
- XVI - representar ao Prefeito com relação a atos irregulares dos administradores.

Art. 146 - As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da da Seguridade Social, serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (tres) representantes, sendo 1 (um) da área de finanças, 1 (um) da área de administra-/ção e 1 (um) da área de assistência Social.

Art. 147 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo -- Presidente do Conselho de Administração e por dois-outros membros do Conselho indicados pelos Servido-res.

Art. 148 - Os processos submetidos a deliberação do Conselho - Administrativo deverão vir instruídos adequadamente, de forma a permitir análise de ordem legal, técnica econômica-financeira e administrativa.

Art. 149 - Compete aos órgãos governamentais responsáveis pela execução administrativa e financeira do Fundo Muni-cipal de Previdência Social:

- I - Prestar toda e qualquer informação ao Conselho-Administrativo, fornecendo inclusive estudos -/técnicos;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 45

- II - Prestar contas ao Conselho Administrativo dos atos praticados, relativos a administração, receita e despesas dos recursos do Fundo;
- III - Efetuar a escrituração das contas de cada exercício financeiro, que deverá ser encerrada a 31 de dezembro;
- IV - Elaborar balanço e balancetes das receitas e despesas do Fundo;
- V - Remeter ao Conselho Administrativo e ao Prefeito o balanço e balancete do Fundo;
- VI - Tomar todas as providências necessárias para a -boa administração do fundo, tanto sob o aspecto financeiro, como o administrativo;
- VII - cumprir fielmente as deliberações do Conselho administrativo;
- VIII - Executar outras tarefas correlatas deliberadas.

## **CAPÍTULO II DO CONSELHO FISCAL**

Art. 150 - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra.

Art. 151 - O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município será composto de 05 (cinco) membros, sendo um representante do Executivo Municipal, um represen-tante do Legislativo Municipal, e três Servidores -estáveis em atividade, sendo os três últimos esco-lhidos em Assembléia Geral dos Servidores do Município, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Caberá ao Conselho o Servidor fiscalizador, além do acesso a informações de qualquer natureza, assim -/



como sobre os boletins das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º - Ao Conselho caberá também a participação fiscalizadora nos destinos de verbas dos benefícios, assim - como na aplicação dos recursos do Fundo Municipal - de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra.

Art. 152 - Mensalmente o Presidente do Conselho de Administração da Previdência Municipal fornecerá, ao Conselho Fiscal, relatório sobre a posição dos saldos do Fundo com detalhamento da receita e despesa do mês anterior, para análise e acompanhamento.

#### **TÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 153 - A inflação de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade de expressamente combinada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da inflação, a multa de 01 (um) a 100 (cem) vezes o menor salário de contribuição.

§ 1º - Da decisão de que trata o CAPUT deste artigo, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

art. 154 - Nenhum benefício a ser pago, a título de aposentadoria, pensão ou auxílio, será igual ou superior a remuneração do Prefeito.

Art. 155 - Nenhum benefício da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de geração de novos recursos necessários ao seu custeio total.

Art. 156 - Salvo quando o valor devido à Previdência Social Municipal e a desconto autorizado por Lei, ou derivado



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 47

da obrigação de prestar alimentos reconhecido em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 157 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - Contribuições devidas pelo segurado a Previdência Social;

II - Pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de renda na fonte;

IV - Pensão alimentícia decretada em sentença judicial;

V - Mensalidade de associação e demais entidades de aposentadoria legalmente reconhecida, desde que autorizadas pelo segurado.

§ 1º - O desconto previsto no inciso II será feito em parcelas não superior a 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício, salvo má fé.

§ 2º - O desconto a que se refere os incisos I e V, ficará na dependência e conveniência administrativa do Fundo Municipal da Previdência Social.

Art. 158 - será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, os descontos, o período a que se refere o pagamento.

Parágrafo Único - O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou ao procurador legalmente constituído, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 48

Art. 159 - A administração do Fundo poderá negar-se a aceitar -  
procuração, quando houver indícios de indoneidade do  
documento, sem prejuízo das providências que se fize  
rem necessárias.

Art. 160 - Fica a administração do Fundo, obrigada a emitir e  
enviar aos beneficiários o aviso de concessão de be  
nefício além da memória de cálculo do valor do bene  
fício concedido.

Art. 161 - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício se  
rá até 45 (quarenta e cinco ) dias após a data da a  
presentação, pelo segurado da documentação necessári  
a a sua concessão.

Art. 162 - Os Servidores aposentados pelo Município de Mauá da  
Serra, e os pensionistas após 120 (cento e cinte) con  
tribuições à Previdência Municipal receberão seus be  
nefícios do Fundo Municipal de Previdência Social -/  
dos Servidores do Município de Mauá da Serra.

Art. 163 - Os orçamentos dos órgãos de administração direta e  
das entidades da administração pública indireta de  
vem consignar as dotações necessárias ao pagamento -  
das contribuições da Previdência Social dos Servido  
res do Município de Mauá da Serra, de modo a assegu  
rar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 164 - Não são restituídas contribuições, salvo hipótese de  
recolhimento indevido, nem, é permitida ao beneficiá  
rio a antecipação de seu pagamento para efeito de  
recebimento de benefício.

Parágrafo Único - Na hipótese de recolhimento indevido, as con  
tribuições são restituídas monetariamente.

Art. 165 - Constitui crime:

I - De apropriação indébita, a falta de recolhimento  
na época própria, de contribuição ou outra impo-/  
-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 49

importância devida à Previdência Municipal, e arrecadada dos segurados, punível na forma da Lei - Penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente de Órgão ou Entidade da Administração / Municipal;

## II - De falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir;

- a) - Na folha de pagamento, pessoa que não possua a qualidade de Servidor Público;
- b) - Na identidade funcional do Servidor e em documentos que deva produzir efeito perante a Previdência Municipal, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

## III - De estelionato:

- a) - Receber ou tentar receber indevidamente prestação de entidade destinadas ao Fundo Municipal de Previdência Social:
- b) - Praticar ato que acarrete prejuízo a entidade da Previdência Municipal, para usufruir - vantagens ilícita;
- c) - Emitir e apresentar, para pagamento par entidade da Previdência Municipal, faturas de -/ de serviço não prestado ou mercadoria não entregue.

Art. 166 - Os recolhimentos do Fundo Municipal de Previdência Social, creditados até o último dia útil do Mês, e, de corrido este prazo, os valores serão atualizados e -/ descontados da cota parte do Fundo de Participação do Municípios, correspondente a última parcela do mês.

Art. 167 - O banco encarregado da aplicação do recurso do Fundo de Previdência do Município de Mauá da Serra, sómente fará débitos ao Fundo Municipal de Previdência Social mediante ordem de débito.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 50

Parágrafo Único - As ordens de que trata este artigo, deverão - ser rubricadas pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mauá da Serra.

Art. 168- Os recursos do Fundo Municipal de Previdência Social não poderão ser emprestados ao Município, de forma alguma.

Art. 169- Não será objeto de discussão ou de deliberação da Câmara Municipal qualquer projeto de Lei que proponha / alteração nesta Lei, ou que institua benefícios a serem suportados pela Previdência Municipal, sem que a matéria tenha sido aprovada pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra e por Assembléia Geral dos Servidores Públicos ou da Associação ou Sindicato dos Servidores Municipais.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo implicará em nulidade do projeto e da Lei que dele se originar.

§ 2º - Não será permitido o voto por procuração.

Art. 170- dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, todos os Servidores Públicos do Município de Mauá da Serra, deverão optar pela Caixa de Previdência Municipal.

Art. 171- O Servidor em licença sem vencimento é segurado obrigatório da Previdência Municipal, devendo recolher diretamente ao Fundo Municipal de Previdência Social a contribuição devida, que estará vinculada ao padrão de vencimento de cargo efetivo que exercia antes da licença, com todas as alterações que vier a sofrer -/ nesse período.

Art. 172- Não se verificando o recolhimento, nos casos previstos nesta Lei de qualquer contribuição ou prestação devida ao Fundo Municipal de Previdência, ficará o interessado sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês além da atualização manetária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Fls 51

Parágrafo Único - Na hipótese figurada neste artigo, os juros e a atualização monetária serão cobradas juntamente com o débito em atraso, mediante consignação compulsória em folha de pagamento ou ação judicial.

Art. 173- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação - revogadas as disposições em contrário, surtindo -// seus efeitos a partir de abril de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 13 DE MAIO DE  
1994.-

INÁCIO MENDES FILHO  
Prefeito Municipal